



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000459/2025
Processo: 11149-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre normas de segurança e responsabilidade para a vacinação de cães e gatos em campanhas públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se do projeto de lei de número 459 de 2025, de autoria da vereadora Kátia Aparecida Franco, datado de 11 de dezembro de 2025, que dispõe sobre normas de segurança e responsabilidade para a vacinação de cães e gatos em campanhas públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;

(...)

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade. O parecer exarado pela Diretoria Jurídica desta casa, em que pese esteja certo ao estabelecer que são, pacificamente, considerados ilegais, pelas nossas cortes, artigos que impõe ao poder executivo um prazo para regulamentação de determinada lei; também faz uma interpretação expansiva e descabida do artigo 2º da Constituição, que estabelece o importante princípio da Separação dos Poderes, ao afirmar que há, no artigo 3º do presente projeto, qualquer inovação que comprometa a atual estrutura, atribuições e funcionamento da administração pública local.

Portanto, no que tange à legalidade da matéria, considero descabida a proposta da Diretoria Jurídica de alteração do artigo 3º do Projeto, devendo a proponente corrigir somente o artigo 8º.

Prosseguindo à análise, no tocante à temática específica dessa Comissão de Educação e Cultura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora especifica as suas atribuições como:



Art. 72. É competência específica:

(...)

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação.

Vemos que o projeto de lei em comento chegou a essa comissão por força do disposto no artigo 72, inciso III, alínea a), item 1 do Regimento Interno.

Da leitura da justificativa e demais documentos apresentados pela vereadora, temos que o projeto nasceu diante de uma situação concreta, um fato ocorrido próximo à Unidade Básica de Saúde do bairro Santa Cruz, durante campanha de vacinação de animais domésticos, em que foram relatadas diversas fugas, culminando na morte de um gato.

Destaca-se que o Projeto de Lei 459 de 2025 é idêntico ao Projeto de Lei de número 366, de autoria da mesma vereadora, que solicitou o arquivamento desta proposição, em 09 de dezembro, em detrimento da segunda, com a única alteração sendo a apresentada na ementa, sendo que a proposição mais antiga se autodenominava "lei gatinha Iza", enquanto a nova não apresentou a mesma pretensão.

Podemos, portanto, indicar alguns pontos que se repetem em ambas as proposições:

Como se infere, a proposta visa implementar ações para aumentar a segurança e responsabilidade para eventos de vacinação de cães e gatos quando parte de campanha pública no Município de Juiz de Fora. As medidas impostas pelo artigo 2º me parecem medidas que deveriam ser senso comum, como o uso de coleiras, guias e focinheira; além de garantir que o condutor tenha idade e força física compatíveis para controlar o animal.

No tocante às medidas que serão impostas para o Poder Público, também me parecem medidas de senso comum que já deveriam estar sendo implementadas, como organizar os pontos de vacinação, capacitar os profissionais e agentes de zoonoses em técnicas de contenção e manejo adequado; fornecer sinalização e orientação adequada; disponibilizar materiais de apoio em caso de emergência e garantir entradas distintas para cães e gatos.

Contudo, quando chegamos no artigo 5, vemos surgir obrigações para a Municipalidade que a meu ver, são excessivas. O artigo 5 prevê que o Canil Municipal, ou outro órgão que desempenhar função equivalente, deverá manter regime de plantão por, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas após o término das campanhas, onerando ainda mais a municipalidade.

Entendo que o dever de cuidado recai sobre o tutor do animal doméstico que, ao adotá-lo, abraça as responsabilidades inerentes a essa relação, inclusive as possibilidades de possíveis reações adversas à vacina e seu tratamento decorrente. Da mesma forma quando impõem-se a obrigação de vacinação gratuita, novamente estamos transferindo para o Estado a obrigação e responsabilidade que é precípua do tutor. E o princípio da subsidiariedade, que deveria balizar a relação social com o Estado, nos ensina que o ente maior não deve tomar para si as obrigações



e responsabilidades que o ente menor tem condições de fazer.

Por esse motivo, deixo registrado que meu parecer é contrário à aprovação da presente matéria, mesmo se o projeto de lei em comento for considerado legal e constitucional.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 17 de fevereiro de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

